



SÃO PAULO
27ª Subseção - ASSIS

PROT. 000591 CAMARA M. ASSIS 19/JUN/2018 10:51

PARECER

Projeto de Lei nº 03/2018, que institui, no âmbito do Município de Assis, a POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da dd. Vereadora, Prof.^a Elizete Mello da Silva, sob o nº 03/2018, objetivando a instituição da política pública de justiça restaurativa no âmbito do Município.

Em suma, apresenta em seu Artigo 2º o conceito da Justiça restaurativa, como sendo um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, cujo objetivo é a conscientização sobre os fatores relacionas, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano, concreto ou abstrato e comprometam a convivência social.

Seus princípios são arrolados no Artigo 3º, e no Artigo 4º, seus objetivos, cujo desenvolvimento e integração da atividade estão relacionados no Artigo 5º do mesmo projeto.

Expostos também as motivações à criação do projeto de Lei, cujo tema nos parece muito atual, passo a discorrer sobre o assunto:

Como bem explicitado no Projeto sob análise, a Justiça Restaurativa “consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como

principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas”¹.

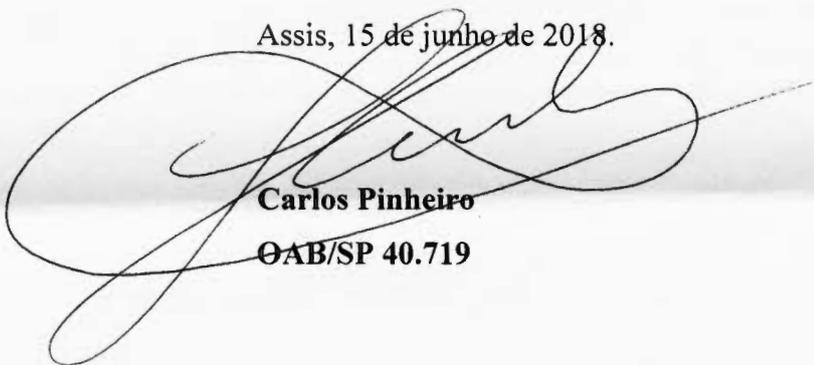
Trata-se pois, da oportunidade ao encontro ou diálogo entre as partes envolvidas, utilizando-se da linguagem não violenta.

Ao contrário da justiça retributiva, cuja legitimidade é estatal, “a Justiça Restaurativa, não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série, nem é um programa ou projeto específico. É apenas um convite ao diálogo e à experimentação e não necessariamente uma alternativa ao aprisionamento”².

Há de se verificar ainda, no que concerne aos atos infracionais ou delinquência juvenil, há menção expressa no inciso III, do Artigo 35 da Lei 12.594/12³, quanto aos princípios à aplicação de medidas sócioeducativas.

Assim, entendo que, em tese, não há objeção quanto à adoção desta política, desde que respeitadas as garantias individuais, em harmonia inclusive com a legislação em vigor, uma vez que as práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema da justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça.

Assis, 15 de junho de 2018.



Carlos Pinheiro
OAB/SP 40.719

¹ (Rafaela Alban Cruz)
<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>

² (Francielli Silveira Fortes, Rosane Teresinha Carvalho Porto)
http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10903/1432

³ Art. 35. A execução das medidas sócioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
(...)

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;